



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 28.709-1/2019
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> TOMADA DE CONTAS
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### RAZÕES DO VOTO

10. Ao analisar os autos, verifico que a controvérsia restringe-se à verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Tomada de Contas, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria 1/2016, firmado entre o município de Confresa e a OSCIP ISO BRASIL.

11. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados da data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou decorrentes de denúncia ou representação de origem externa, desde que não tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do fato ou ato ilícito e a instauração do processo.

12. No presente caso, verifica-se que o Termo de Parceria foi firmado em abril de 2016<sup>4</sup> e que o protocolo desta Tomada de Contas ocorreu em 10 de outubro de 2019<sup>5</sup>, sendo que as diligências iniciais do Tribunal ocorreram apenas em 27 de novembro de 2019, com a solicitação de documentos pela equipe de auditoria<sup>6</sup>.

13. Ressalta-se que, após a entrega da documentação pelas partes, não houve a elaboração de relatório técnico ou qualquer outro marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 86 do CPCE, que considera apenas:

I – a citação válida;

II – a publicação de decisão condenatória recorrível.

<sup>4</sup> Documento digital 241346/2020 – fls 1 a 8

<sup>5</sup> Termo de Aceite – documento digital 228166/2019

<sup>6</sup> Despacho do Secretário – Documento digital 270855/2019





14. Importante destacar, portanto, que transcorreu lapso superior a cinco anos desde a data do protocolo, sem que houvesse a formalização dos achados de auditoria ou a citação dos possíveis responsáveis.

15. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83 do Código de Processo de Controle Externo, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

16. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer 3.816/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao objeto da presente Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, inciso III, do CPCE/MT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo<sup>7</sup>, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

17. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2025.

(assinatura digital)

**Conselheiro Valter Albano**

Relator

<sup>7</sup> Código de Processo de Controle Externo - Art. 91. Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

<sup>8</sup> Código de Processo Civil - Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

